

ACIDENTES DE TRABALHO, DOENÇAS OCUPACIONAIS E O REFLEXO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

*João Paulo Martins Valerio**

*Marli Monteiro***

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo demonstrar quais são os aspectos que o fenômeno dos acidentes ocorridos no ambiente de trabalho e doenças ocupacionais acarreta para o sistema econômico e as consequências que geram, transformando-se em um grande ônus para o sistema previdenciário brasileiro. Sob o viés da consequência econômica financeira é que se pretende apresentar os reflexos dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais para a Previdência Social, bem como a importância da prevenção e preservação da saúde dos trabalhadores como uma questão social, visto que a todos atinge.

Palavras chave: Acidente de Trabalho. Doenças ocupacionais. Direito Previdenciário. Direito do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

Nosso país atualmente apresenta um grande problema que até então é pouco abordado, são poucos os escritores, juristas a escreverem sobre o Acidente do trabalho e as doenças ocupacionais e seus impactos no âmbito

*Aluno do curso de Bacharelado em Direito da FIB/Bauru.

**Docente das Faculdades Integradas de Bauru (FIB)

econômico previdenciário. Porém esses acidentes apresentam um elevado risco permanente para todos, tanto para os acidentados e seus dependentes, para a sociedade e na área econômica de todos os envolvidos. Os impactos gerados pelos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais vão além dos danos físicos ou psicológicos para o acidentado e seus dependentes, que em algumas situações tem o óbito como resultado.

Os danos econômicos gerados pelo acidente de trabalho afetam de forma direta ou indireta a economia do país, pois refletem no sistema previdenciário com aumento dos gastos com pagamentos de benefícios pelo tempo de incapacidade laboral ou em casos mais extremos com a pensão por morte.

O Professor Sebastião Geraldo de Oliveira expressa sua visão quando aos acidentes de trabalho “Quando nos debruçamos sobre o tema do acidente do trabalho, deparamo-nos com um cenário dos mais aflitivos”. (OLIVEIRA, 2014)

Para que se possa entender o que é o acidente de trabalho e as doenças provenientes, faz-se necessário abordar assuntos históricos com aspectos relevantes de como surgiu os primeiros trabalhos, leis e suas mudanças em decorrência do tempo até chegarmos aos dias atuais com o seu regramento jurídico de proteção ao trabalhador. Segundo Martins (2006), ao examinar o Direito do Trabalho, há necessidade de lembrar-se de sua gênese e de seu desenvolvimento no decorrer do tempo.

O Trabalho pode ser considerado uma das obrigações mais antigas da civilização humana. Pode - se encontrar na Bíblia Sagrada, onde Deus instituiu o trabalho como forma de penalizar o homem por sua desobediência e o trabalho passou a ser sua principal fonte de subsistência.

A partir da segunda metade do séc. XVIII e início do séc. XIX, com a Revolução Industrial que ocorreu na Inglaterra e, posteriormente se espalhou por toda a Europa e Estados Unidos, as formas de trabalho foram tomando novas formas e grandes proporções, pois a partir do nascimento das grandes indústrias e o aparecimento das primeiras máquinas a vapor veio para substituir as fabricas de carvão e o maquinário entrou em cena com o objetivo voltado para a produção têxtil muito dos trabalhos manuais foram sendo substituídos por maquinários e conseqüentemente muitos foram em busca de oportunidades de operar esses novos maquinários.

A situação era agravada pela ausência de normas e leis com que viesse proteger esses trabalhadores, que muitas vezes eram explorados e submetidos

a ambientes insalubres, jornada de trabalho excessivas que iam até 16 horas diárias e baixos salários, muitos desses trabalhadores eram crianças e mulheres.

Atualmente o homem está relacionado de forma direta nas relações de trabalho, seus resultados e consequências. Os Acidentes de Trabalho (AT) e as Doenças Ocupacionais no Brasil apesar de ser um problema social econômico e de saúde pública não têm sido levados em consideração ou dado a ele sua real importância nos dias atuais.

Os números de acidentes e casos de doenças ocasionados dentro das dependências da empresa ou em favor do empregador tem colocado o Brasil em patamares elevados nos rankings de países que mais ocorrem acidentes e adoecem seus colaboradores.

2 ACIDENTES NO TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS

Acidente de trabalho é entendido como todo acidente que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa com o segurado, causando-lhe lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente da capacidade para o trabalho. Mozart Victor Russomano entende que “O acidente de trabalho, pois, é um acontecimento em geral súbito, violento e fortuito, vinculado ao serviço prestado a outrem pela vítima que lhe determina lesão corporal”

Alguns autores acrescentam que

Quando nos debruçamos sobre o tema do acidente do trabalho, deparamo-nos com um cenário dos mais aflitivos. As ocorrências nesse campo geram consequências traumáticas que acarretam, muitas vezes, a invalidez permanente ou até mesmo a morte, com repercussões danosas para o trabalhador, sua família, a empresa e a sociedade. (OLIVEIRA, 2014, p.31)

De acordo com o Anuário Estatístico de Acidente do Trabalho - AEAT, os índices dos acidentes registrados no ano de 2018 no Brasil chegaram a 576.951, sendo 362.970 deles com afastamento com Menos de 15 dias (Neste caso são acidentes de grau potencial baixo e a Empresa arca com os custos médicos

e de caráter salarial do colaborador acidentado). 115.859 dos acidentes são com afastamento de mais de 15 dias, 14.856 dos acidentes geram alguma Incapacidade Permanente e 2.098 dos desses acidentes tem o Óbito como consequência (PREVIDÊNCIA, 2020).

Vale ressaltar que esses números alarmantes foram acidentes que abrangem somente os empregados de carteira assinada, pois os acidentes de trabalho se restringem a assegurados do Regime Geral de Previdência Social. Em 2018, os acidentes típicos representaram 62% do total das ocorrências, os acidentes de trajeto corresponderam a 19% e as doenças do trabalho a outros 2%, sendo que 17% dos casos não tiveram CAT registrada. Entretanto os números de acidentes podem ser até sete vezes maiores levando em consideração os Autônomos e Trabalhadores Informais, podendo se aproximar de 4 milhões de acidentados por ano.

3 O DIREITO À SAÚDE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A saúde do trabalhador sem dúvida é um dos pilares que sustentam a relação de trabalho. Por muito tempo entendiam que a saúde de forma geral seria a ausência de enfermidades, porém a com a criação da OMS (Organização Mundial da Saúde) em 1946, veio para desmistificar esse pensamento. A saúde, portanto, torna-se fundamental não só para a vida social do indivíduo como para o trabalhador ao todo, torna-se direito adquirido por lei.

De acordo com Soto (1978, p.23-28), as primeiras referências relacionadas ao ambiente de trabalho e dos riscos inerentes a eles escritos, foi em 2.360 a.c., encontradas num papiro egípcio, o “Papiro Seller II”, que diz:

Eu jamais vi ferreiros em embaixadas e fundidores em missões. O que vejo sempre é o operário em seu trabalho; ele se consome nas goelas de seus fornos. O pedreiro, exposto a todos os ventos, enquanto a doença o espreita, constrói sem agasalho; seus dois braços se gastam no trabalho; seus alimentos vivem misturados com os detritos; ele se come a si mesmo, porque só tem como pão os seus dedos. O barbeiro cansa os seus braços para encher o ventre. O tecelão vive encolhido - do joelho ao estômago - ele não respira. As lavadeiras sobre as bordas do rio são vizinhas do crocodilo.

O tintureiro fede a morrinha de peixe, seus olhos são abatidos de fadiga, suas mãos não param e suas vestes vivem em desalinho.

Atualmente o direito a saúde do trabalhador é garantia constitucional e imutável da nossa Carta Magna de 1988, no Art. 1º, incisos III e IV, que trata da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e também no Art. 7º que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, com o objetivo de promover melhores condições de trabalho e saúde aos trabalhadores.

[...]

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

3.1 DIREITO A SAÚDE DO TRABALHADOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A saúde do trabalhador é Princípio fundamental no ordenamento Jurídico brasileiro, com a principal função de garantir que enquanto o homem passa quase toda sua vida trabalhando, ele tenha esse período com dignidade e qualidade. É importante salientar que os direitos fundamentais, não podem ser violados, suprimidos ou segregados do texto constitucional, tendo em vista, o seu contexto histórico da classe trabalhadora.

No Artigo 7º da CF/88, trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, que vem para complementar de forma direcionada aos trabalhadores seus direitos e garantias. No Inciso XXII do mesmo artigo diz que é de responsabilidade a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Porém antes da nossa Constituição ser promulgada, no dia 1º de maio de 1943 no governo de Getúlio Vargas foi publicada Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no Brasil, com objetivo regulamentar as questões na esfera trabalhista e garantir qualidade de vida e melhores condições de trabalho, em uma era de grandes movimentos sociais que buscavam melhorias para suas categorias. A partir do Art. 162/CLT e Art. 168/CLT, a norma traz obrigações a serem seguidas pelas empresas referente a saúde e segurança dos trabalhadores ligados a empresa.

Nesse sentido, há de se destacar também o disposto no art. 2º da Lei n.8.080/90 ao dispor sobre a promoção das condições, proteção e recuperação da saúde.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. (BRASIL, 1990)

4 REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS DO ACIDENTE E DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO

Os impactos gerados pelos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais vão além dos danos físicos ou psicológicos para o acidentado e seus dependentes, que em algumas situações tem o óbito como resultado. Os benefícios previdenciários que hoje são pagos em virtude de Doenças Ocupacionais ou Acidentes de trabalho representam uma grande porcentagem nos gastos da previdência social, tornando esse fato preocupante na visão econômica e social do país, pois de acordo com as estimativas da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a economia perde cerca de 4% do seu Produto Interno Bruto – PIB.

De acordo com o Art. 18, da Lei 8.213/91, inciso I, alíneas “a”, “e” “h”, garantem os benefícios para o assegurado que sofreu algum tipo de acidente ou veio adquirir alguma doença proveniente a sua função laboral, já no inciso II “a”, tem como base a proteção dos dependentes.

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- e) auxílio-doença;

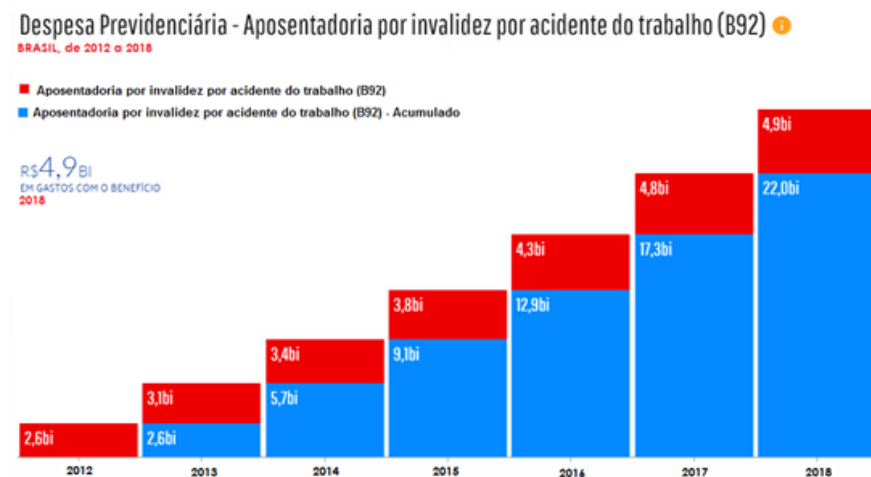
- h) auxílio-acidente;
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte (BRASIL, 1991)

É importante ressaltar que o pagamento da assistência previdenciária pelo acidente de trabalho, não exclui a responsabilidade civil da empresa em reparar o dano causado, valendo-se também de uma ação regressiva do INSS contra a empresa em casos onde é constatada a inobservância das normas de segurança e saúde no trabalho e dolo por parte da empresa.

4.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR ACIDENTE DE TRABALHO

A aposentadoria por invalidez pode ser entendida como o benefício capaz de prover a subsistência do beneficiário, gerado conseqüentemente por um acidente de trabalho ou doença profissional tendo como consequência a incapacidade de reabilitação para o exercício da função.

Figura 1 – Considera as aposentadorias por invalidez no período de 2012 a 2018.

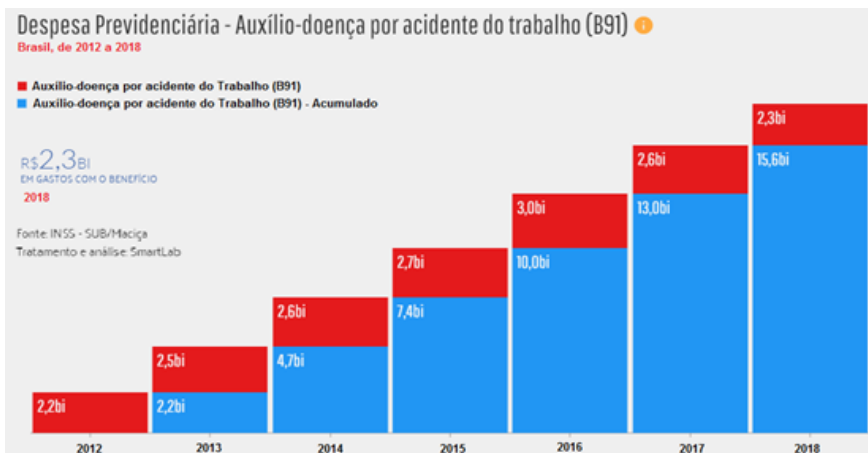


Fonte: INSS-SUB/Maciça Tratamento e análise: SmartLab (2018)

4.2 AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

O Auxílio-doença é um benefício que concede ao trabalhador que sofreu acidente de trabalho tem sua capacidade laboral afetada por um tempo superior a 15 dias. Este benefício nos primeiros 15 dias de afastamento quem efetua o pagamento é o empregador e a partir do décimo sexto dia o pagamento passa a ser efetuado pela previdência que arca com 91% do salário do acidentado.

Figura 2 – Apresenta despesas com auxílio doença entre 2012 a 2018

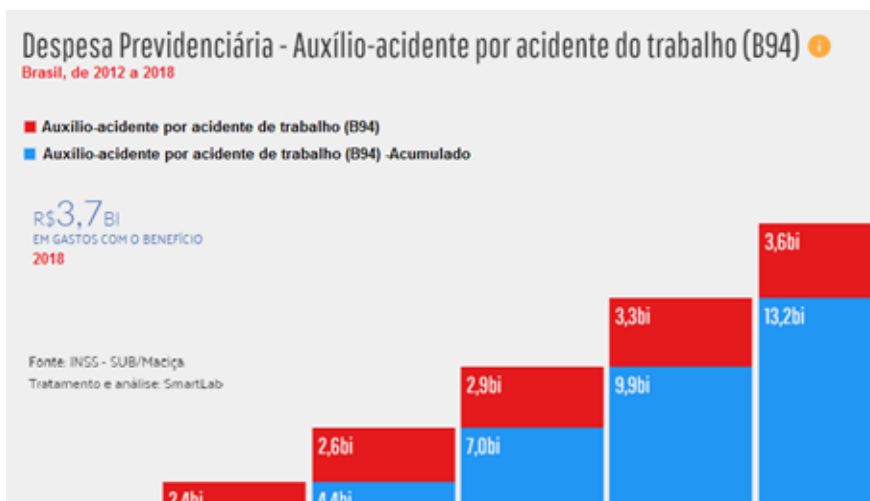


Fonte: INSS-SUB/Maciça Tratamento e análise: SmartLab (2018)

4.3 AUXÍLIO-ACIDENTE

O Auxílio-acidente tem natureza indenizatória pago para o indivíduo que teve a capacidade laboral reduzida por sequelas permanentes impedindo que continue exercendo a mesma função, a perda auditiva, visual ou redução da capacidade funcional dos membros, por ser indenizatório o indivíduo poderá continuar trabalhando e exercendo outras atividades.

Figura 3 – Apresenta valores com auxílio acidente do trabalho de 2012 a 2018

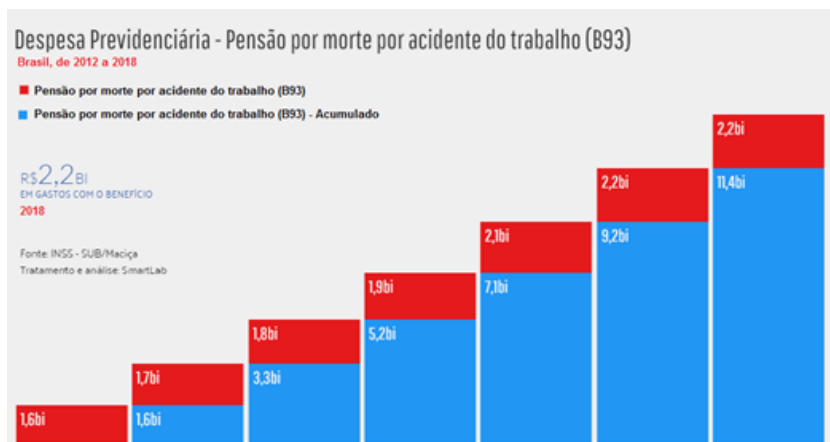


Fonte: INSS-SUB/Maciça Tratamento e análise: SmartLab (2018)

4.4 PENSÃO POR MORTE

A Pensão por morte é um benefício concedido aos dependentes do segurado falecido. Para a previdência o cônjuge ou companheiro (a), filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência mental, intelectual ou deficiência grave, como dependentes do segurado. Pais e irmãos menores de 21 anos ou inválidos também pode requerer esse benefício junto ao INSS (por via Administrativa), caso o colaborador acidentado e falecido não tenha outros dependentes.

Figura 4 - Considera os valores pagos com pensão por mortes ocorridas por acidente do trabalho entre 2012 e 2018



Fonte: INSS-SUB/Maciça Tratamento e análise: SmartLab (2018)

Todavia vale ressaltar que o fato da previdência oferecer o benefício amparando de forma financeira os dependentes do segurado, não torna o empregador isento de suas responsabilidades.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ACIDENTE DO TRABALHO E AÇÃO REGRESSIVA

É muito comum o pensamento que a vítima de um acidente de trabalho ou doença ocupacional tem em relação aos amparos que o INSS oferece através da legislação do seguro de acidentes de trabalho.

Muitos desconhecem que, além dos direitos acidentários, podem ser cabíveis outras reparações que é de responsabilidade do empregador de acordo com o que demanda a responsabilidade civil. O trabalhador acidentado imagina que se sobrevier alguma incapacidade sendo ela total ou parcial só lhe caberá a ele os benefícios referentes ao acidente garantidos pela previdência social.

Outro fato relevante quanto a reparação do acidente é por parte do empregador, que pelo simples fato de pagar o Seguro de Acidente de Trabalho

(SAT), juntamente com o recolhimento do INSS, tem a falsa percepção de que com o recolhimento desse seguro exclui suas responsabilidades de outras reparações. Porém, apenas o recolhimento do seguro não cobre todos os riscos que de forma direta e indireta afetam seus empregados, não o eximindo de futuras responsabilidades civis em casos de acidentes.

5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

O fato gerador do direito a indenização em relação ao acidente de trabalho ou doença ocupacional pode se enquadrar como uma responsabilidade extracontratual, pois ocorre a partir de omissões ou comportamentos ilícitos do empregador. Entretanto a responsabilidade de indenizar se dividem em duas naturezas diferentes, podem ser a primeira vista semelhantes, porem há aspectos que as diferenciam. (CARVALHO, 2017)

Quando nos referimos a Responsabilidade Subjetiva o dever de indenizar surge a partir do comportamento do sujeito que causa o dano a terceiros agindo com dolo ou culpa, por esse motivo o empregador só terá a obrigação de indenizar o acidentando a partir do momento que for comprovado que ele teve alguma participação no evento que gerou o acidente ou doença do trabalho. O nexu de causalidade é também um dos pilares que sustentam a responsabilidade subjetiva, tem grande relevância no enquadramento, pois o dano (acidente ou doença) te que haver ligação com a culpa, caso não haja culpa do empregador rompe o nexu de causalidade e não vinga a pretensão indenizatória.

Já na Responsabilidade Objetiva o quesito culpa por parte do empregador não é levado em conta para o cabimento da indenização, basta à presença do dano e do nexu causal e tão somente o risco da atividade exercida pelo empregado para o deferimento da indenização.

5.2 AÇÕES REGRESSIVAS

As ações regressivas são ações proposta pela Procuradoria-Geral no âmbito Federal a fim de obter o ressarcimento das despesas em face do acidente de trabalho ou doenças ocupacionais ocorridos por culpa exclusiva dos empregadores.

Com previsão no Art. 120 da Lei nº 8. 213/91 estabelece que “nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.”

Nestes casos onde haja prestação de assistência concedida tais como aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente ou pensão por morte, por parte do INSS para amparo do segurado que sofreu acidente de trabalho ou doença ocupacional pela inobservância das Normas Regulamentadoras (NRs).

Essa ferramenta utilizada pela União tem o objetivo de diminuir o impacto financeiro que os acidentes de trabalho causam no sistema previdenciário, e mostrar que o custo de reparar um acidente é bem mais oneroso do que investir na prevenção e conscientização.

6 CONCLUSÃO

Diversas são as causas que colaboram para o enfraquecimento de uma sociedade em constante desenvolvimento; uma dessas causas ocorre diariamente e faz com que enfraqueça um dos pilares que sustenta e impulsiona o mercado e faz girar a grande manivela da economia, que são as incapacidades dos trabalhadores.

Como visto o acidente de trabalho e as doenças ocupacionais em nosso país apresentam um risco à sociedade. Existem fatores que são prejudicados por um simples ato ou situação que de forma direta ou indireta afetam não só o acidentado, mas todo conjunto que esta a sua volta. Em decorrência disso o colaborador que até então sai de sua casa e tem a esperança de retornar com a mesma integridade física, ou até mesmo poder voltar com vida, tem violada essa integridade através do labor, sofrendo consequências com a redução da sua capacidade física, psíquica e reflete diretamente nos seus ganhos e possivelmente dependera de ajudas sociais.

De forma sucinta o trabalho trouxe as principais características e particularidades que envolvem os aspectos trabalhistas e econômicos em decorrência do acidente de trabalho ou a doença ocupacional que também é considerada em termos de benéfico sucessível de indenização garantida por lei.

Abordou-se a origem do trabalho e sua evolução em decorrência do tempo tendo como objetivo demonstrar que o trabalho é um dos ofícios mais antigos presentes na vida do homem e desde seus primeiros relatos ele já necessitava de proteção e que o trabalho desde então era sua única fonte de subsistência para sua sobrevivência. Logo em seguida relatou-se acerca das primeiras intervenções trabalhistas depois de muitos anos sem nenhum direito adquirido pelo trabalhador, que até então trabalhavam de forma desumana e precárias.

Em seguida foi trazida a importância da saúde do trabalhador em seus relatos históricos e os conceitos que vieram se modificando com o tempo. Entende-se nos dias atuais que a medicina do trabalho é um dos setores mais importante na prevenção e na conscientização quanto as doenças que são desencadeadas em decorrência do trabalho.

Procurou-se adentrar na questão acidentaria e seus números que são alarmantes e preocupantes, pois quando um trabalhador se machuca no trabalho o problema não se restringe somente a ele, mas em todo o círculo de dependentes, que se inicia com seus dependentes que tem o acidentado como única fonte de renda, em seguida o empregador que deixara de ter os serviços do acidentado e terá que ainda arcar com as custos de sua recuperação nos 15 dias consequentes, e por fim o sistema previdenciário que após 15 dias deve arcar com as despesas auxiliando esse individuo com beneficio que vai de caráter temporário até em alguns casos definitivo.

Esse círculo vicioso ocorre muitas vezes pela negligencia de normas de segurança, falta de conscientização por parte do empregador por muitas vezes achar desnecessário ou por pensar que a área da segurança não gera lucros diretamente para a empresa. Entretanto a área da segurança atua não para a geração de lucro, mas para a prevenção de perdas, evitando o prejuízo com passivos trabalhistas, indenizações por acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, dentre outras.

A resposta para a pergunta central da pesquisa está pautada no quinto capítulo, onde de forma demonstrou-se os gastos que a Previdência Social tem em relação aos benefícios concedidos em casos de acidentes e doenças laborais. Há um reflexo negativo nesse contexto, pois a Previdência passa arcar com custos que em alguns casos só terá seu termino na morte do beneficiário tanto o acidentado quanto seus dependentes, custos esses que refletem na economia do país de forma direta e indireta.

Vale ressaltar que há uma ferramenta onde o INSS poderá reaver os gastos realizados com os trabalhadores que se acidentam ou adoece por culpa exclusiva do empregador, o INSS se vale das ações regressivas, onde ela consegue ter a restituição dos valores gastos. Valendo lembrar que o simples fato do empregador recolher o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) não o exime de suas responsabilidades sendo ela subjetiva ou objetiva de indenizar seu colaborador acidentado pelos danos decorrentes do trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 ago. 2020.

BRASIL. *condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*. Brasília, DF. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm> Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. *Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. Brasília, DF. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 16 ago. 2020.

CARVALHO, Amanda Bezerra. *Acidente do trabalho: responsabilidade civil do empregador*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-158/acidente-do-trabalho-responsabilidade-civil-do-empregador/>> Acesso em: 04 nov.2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006

OLIVEIRA. Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2014.

PREVIDÊNCIA. *Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho – AEAT*. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-sst/>>. Acesso em: 28 de mar. 2020

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 1997, p.395

SOTO, José Manoel Gama. *O problema dos acidentes do trabalho e a política prevencionista no Brasil*. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v.6, n. 21, p. 23-28, jan./fev./mar., 1978.